

A. I. N º - 269139.0001/04-2
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÀS
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS e JOSÉ ANTONIO SOARES SEIXAS
ORIGEM - CONFEP NORTE
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0383/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **b.1)** SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL. O creditamento do imposto incidente sobre prestação de serviço de transporte intermunicipal de pessoal não encontra respaldo na legislação. Infração caracterizada. **b.2)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. **b.3)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. **b.4)** REFERENTE A TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. E DE ATIVO IMOBILIZADO. Somente tem direito ao crédito presumido, se do cotejo entre o débito constante na nota fiscal de transferência e o imposto destacado na nota fiscal de aquisição do material objeto da transferência, resulte em saldo devedor. Infração caracterizada. **b.5)** EM VALOR SUPERIOR AO DETERMINADO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. **c)** FALTA DO ESTORNO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ALIENADO ANTES DE UM ANO. **d)** TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. As infrações relativas aos itens **a**, **b.2**, **b.3**, **b.5**, **c** e **d** foram reconhecidos pelo autuado. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. PAGAMENTO A MENOS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO CONSUMO. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS NA DMA. MULTA. 4. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. 5. LIVROS FISCAIS. CIAP – CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERNAMENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações elencadas nos itens 2 ao 6 foram reconhecidas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/04, exige o ICMS no valor de R\$12.092.235,62, acréscimos moratórios no valor de R\$59.794,11, além de multas no valor total de R\$ 754.447,66, em decorrência de:

1. Falta de estorno do crédito fiscal, no valor de R\$205.519,58, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Relativo a não inclusão de 1/60 dos créditos de ICMS, decorrentes de aquisições de Ativo Imobilizado, nos cálculos dos estornos mensais devido à venda de produtos com redução de base de cálculo. Doc-1-Demonstrativo do cálculo do estorno proporcional de crédito relativo às aquisições de Ativo Imobilizado.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.477.847,16, referente a serviço de transportes interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração, que resulte em operações de saídas tributadas. Relativa aos serviços de transportes intermunicipais de pessoal. Doc. 03 – Planilha com dados do Registro de apuração, anos 2000, 2001 e 2002. Dco. 04-fotocópia das notas fiscais de transporte de pessoal.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$38.847,54, referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidades, relativo ao serviço de transporte e pessoal, quando lançou os créditos no livro Registro de Entradas, pela notas fiscais de entrada, e, também, no RAICMS no mês janeiro de 2000. Doc. 02, 03 e 05.
4. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$194.854,31, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Contribuinte recolheu a menor nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, conforme demonstrativos constantes dos Doc. 02 e 06.
5. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$39.038,41, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Contribuinte recolheu a menor nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, conforme demonstrativos constantes dos Doc. 02 e 06.
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$437.168,78, referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidades, conforme Doc. 07 e 08.
7. Falta de estorno do crédito fiscal, no valor de R\$3.286.746,84, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Relativo a não inclusão de 1/48 dos créditos de ICMS, decorrentes de aquisições de Ativo Imobilizado, adquiridos a partir de 2001. Doc-11-Demonstrativo do cálculo do estorno proporcional de crédito relativo às aquisições de Ativo Imobilizado.
8. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$110.932,92, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, quando lançou no Registro de Apuração de ICMS, item Outros Créditos, no mês de julho/2001, conforme Doc.03.
9. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.073.395,97, referente a transferência interestadual de bem de uso e consumo. Crédito fiscal ICMS, lançado indevidamente no Registro de Apuração do ICMS a título de Crédito Presumido nas Transferência de Material de Consumo, CFOP 6.92, em discordância com o art. 96, Inc.IV, do RICMS/BA. Informa o autuante, que o contribuinte teria direito ao crédito presumido, conforme estabelece a Alínea “a”, do Inciso III, do Parágrafo Único, do art. 624 do RICMS/BA, se do cotejo entre o débito constante na nota fiscal de transferência e o imposto destacado na nota fiscal de aquisição do material objeto da transferência, resultasse saldo devedor, o que não foi o caso, conforme Doc. 02 e 03.
10. Falta de estorno do crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$286.833,66, referente a bens do ativo imobilizado que tenham sido alienados antes do decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua aquisição ou recebimento, conforme demonstrativo Doc.10.

11. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$3.611.245,08, referente a transferência interestadual de bem do ativo imobilizado. Utilizou crédito fiscal por estorno de débito, lançado no RAICMS, referente às transferências interestaduais de bens do ativo permanente e material de uso e consumo, em desacordo com o que determina o art. 624, do RICMS/97, através de estorno de débito, do valor total do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e de parte do ICMS destacado nos demais meses de 2000 e 2002, conforme Doc.02 e 03.
12. Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, no valor de R\$329.275,50, através de destaque no documento fiscal de ICMS em operação ou prestação não incidente, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito fiscal, conforme DOC.09.
13. Utilizou crédito fiscal de ICMS a maior, no valor de R\$529,87, que o autorizado em processo de restituição nº 331.343/2000, no mês de agosto, Doc. 03 e 12.
14. Multa no valor de R\$ 140,00, razão da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA.
15. Deixou de recolher os acréscimos moratórios, no valor de R\$ 59.794,11, referente ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo, relativo ao estorno extemporâneo calculado sobre 1/60 dos créditos de ICMS do ativo Imobilizado, em decorrência da venda com redução de base de cálculo, que deveria ter sido lançado no período de abril/2001 a nov/2001 e foi lançada extemporaneamente no mês de dez/2001, Doc. 03 e 13.
16. Multa no valor de R\$ 460,00, em razão de deixar de escriturar Livros Fiscais, CIAP – controle de Crédito de ICMS do ativo Permanente, no que pese as reiteradas intimações neste sentido, conforme Doc. 14.
17. Multa de 10%, no valor de R\$728.461,95, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, doc. 14, 15 e o autuante informa que foram entregues ao contribuinte cópias das notas fiscais.
18. Multa de 1%, no valor de R\$25.385,71, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, doc. 16, 17 e o autuante informa que foram entregues ao contribuinte cópias das notas fiscais

O sujeito passivo impugnou parcialmente o lançamento tributário, às fls. 964/984, informado que reconheceu e recolheu o imposto, no valor histórico de R\$ 5.743.989,18, conforme DAE à folha 1015, correspondentes as infrações 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, não acatando as infrações 02, 09 e 11.

Em seguida passou a expor seu posicionamento em relação às infrações 02, 09 e 11.

INFRAÇÃO 02 – Crédito indevido sobre Serviço Intermunicipal de pessoal, diz que razão não assiste ao fisco, pois trata-se da mesma questão já discutida em diversas outras autuações promovidas contra o autuado, sobre creditamento fiscal. Sendo que, desta feita, é o artigo 97, inciso II, alínea “c”, do RICMS, que impõe restrição ao direito ao crédito em flagrante oposição à Constituição Federal.

Aduz que a suposta infração, quando registra que os serviços de transporte não eram vinculados ao processo de industrialização não condiz com a realidade. E, portanto, torna-se perfeitamente possível o creditamento, com base no mesmo artigo 97 do RICMS/97, o qual transcreveu o “caput”, o inciso IV, alínea “c”, § 2º, Item I, assim como, trechos do Voto em Separado, emanado pelo Julgador da 1ª JJF, no julgamento do Auto de Infração 299904.0001/02-1, para embasar sua alegação.

Salienta que, conforme se demonstra nos documentos anexos (doc.04 contratos), trata-se de créditos de ICMS sobre os faturamentos dos contratos de prestações de serviços de transporte de pessoal de unidade operacional e administrativa, que ensejam direito ao creditamento, pois não

se confundem com os veículos de transporte de pessoal de uso direto e exclusivo de alguns empregados a que faz menção o parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei complementar 87/96. Por isso entende que é improcedente a autuação.

INFRAÇÃO 09 – Alega que quando se trata de creditamento fiscal, é indispensável situar-se a questão no mundo jurídico-constitucional, uma vez que o direito ao crédito decorre do Princípio da Não-Cumulatividade, não se podendo, portanto, restringir o exame da matéria à simples interpretação da lei ordinária estadual, como quer a fiscalização, citando doutrinadores para embasar sua alegação.

Ressalta que a Constituição Federal somente restringe o aproveitamento do crédito no caso de isenção ou não incidência, na operação seguinte, art. 155, § 2º, II, “a”, sendo qualquer outra restrição Inconstitucional.

Reitera que a legislação infraconstitucional não pode impor restrições ao creditamento, como fez o RICMS/97. Por esta mesma razão é que a Lei complementar nº 87/96 e as demais que a alteraram (LC 92/97, LC 99/99, LC 101/00 e LC 102/00), corrigiram algumas das equivocadas restrições contidas nas leis estaduais, embora também tenham, sem legitimidade para tanto, fixado condições temporais e parcelamento para o aproveitamento desses créditos. Assim entende ser improcedente a autuação.

INFRAÇÃO 11 – Aduz que ao examinar a questão do creditamento fiscal no ICMS, não se deve perder de vista que ele decorre de comando constitucional, especificamente do princípio da não-cumulatividade, inscrito no art. 155, § 2º, I, da CF. Diz que, situada a questão no mundo jurídico, já se vê a improcedência da infração em tela, uma vez que ela reclama, como indevido, o aproveitamento de crédito pela impugnante, relativo a transferência interestadual de bem do ativo permanente e materiais de uso e consumo que adquiriu. Ressalta que o COSEF, nos diversos autos de infração que o Estado da Bahia lavra contra o autuado, tendo por objeto o aproveitamento de crédito de ICMS, tem sido alertado pelo impugnante que se trata de matéria que não pode ser apreciada sem atentar-se para o comando constitucional, citando doutrinadores para embasar sua alegação. Neste caso, inexiste qualquer infração, sendo improcedente a autuação.

Ao final, pede que o lançamento seja julgado insubsistente em relação as infrações 02, 09 e 11 e que seja compensados os valores recolhidos.

Na Informação Fiscal, fls. 1241/1247, os autuantes prestaram os seguintes esclarecimentos:

INFRAÇÃO 02 - Aduz que, no que pese o esforço do autuado em enquadrar a infração no art. 97, IV, “c”, do RICMS/97, que trata de serviços de uma maneira geral, não logra êxito porque no mesmo art. 97, existe o inciso II, “c”, que trata especificamente do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal que é o caso em tela, tendo transcritos os dispositivos.

Esclarece que gera direito ao crédito fiscal o valor do imposto anteriormente cobrado relativo às aquisições de mercadorias que integram ou sejam consumidas no processo produtivo, bem como os serviços de transportes a elas relacionadas, o que não é o caso de ICMS sobre o transporte de pessoal.

INFRAÇÃO 09 – Sustenta que ao fazer um lançamento a título de crédito presumido, sem o amparo da alínea “a”, do inciso III, do art. 624, o autuado incorre em erro provocando prejuízo ao Erário estadual, uma vez que o dispositivo legal só permite o crédito presumido se do cotejo entre débito e crédito resultar saldo devedor, caso resultasse saldo credor seria feito o estorno de

crédito. Ou seja, se o débito de ICMS destacado na nota fiscal de transferência for maior que o ICMS destacado na nota fiscal de entrada, é que existiria o crédito presumido correspondente a essa diferença, procedimento que não foi observado pelo autuado. Esse procedimento do autuado resulta no surgimento de um crédito indevido sempre que o mesmo faz transferência de material de consumo. Portanto, não procedem os argumentos do autuado.

INFRAÇÃO 11 - Na defesa não consta nenhum fato novo com respeito a essa infração, se limitando apenas a questionar a não cumulatividade, pelo que mantêm integralmente essa autuação.

Ressalta que, como se pôde observar, em nenhum momento o autuado contestou os cálculos efetuados, nem apresentou fatos, nem documentos que pudessem modificar os valores autuados, se limitando apenas a argumentar acerca da não cumulatividade, razão pela qual opinam pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que os autuantes lavraram o Auto de Infração em tela, para exigir imposto (infrações 1 a 13), aplicar multas (Infrações 14 e 16 a 18) e exigir acréscimo moratórios (infração 15).

Na peça defensiva, o autuado reconheceu a procedência das infrações 1, 3 a 8, 10 e 12 a 18, tendo efetuado o recolhimento dos tributos devidos. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita às acusações 2, 9 e 11, consignadas no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Em relação à infração 2, é atribuído ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviço de transportes intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, que resulte em operações de saídas tributadas. Relativa aos serviços de transportes intermunicipais de pessoal.

O autuado alega, na peça defensiva, que razão não assiste ao fisco, pois o artigo 97, inciso II, alínea “c”, do RICMS, que impõe restrição ao direito ao crédito, opondo-se à Constituição Federal.

Em relação à argüição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual o argumento defensivo não pode ser acolhido.

No que tange ao trecho do Voto em Separado, emanado pelo Julgador da 1ª JJF, no julgamento do Auto de Infração 299904.0001/02-1, transscrito pelo impugnante, ressalto que o mesmo não expressa a jurisprudência do CONSEF.

Saliento que a Câmara Superior, apreciando essa mesma matéria, em sede de Recurso de Revista, no ACÓRDÃO CS Nº 0222/00, manteve a procedência da autuação, assim se manifestando:

“VOTO

...

Quanto aos itens da autuação referente à utilização indevida de crédito fiscal relativos à alimentação e ao transporte dos empregados do recorrente ressalta-se o entendimento equivocado do recorrente ao afirmar que os mesmos sendo custo industrial “.. essencial para que a impugnante obtenha o produto final...” (sic) cabível seria o uso do crédito. Ora novamente a empresa utiliza-se de sofismas para embasar o seu entendimento obviamente que praticamente tudo é tido como custo industrial em um processo de industrialização mas nem por isso tudo o que é assim considerado gera direito a crédito fiscal. O recorrente não é empresa fornecedora de refeições – quando então os insumos utilizados no preparo das mesmas geram efetivamente direito a crédito – e nem tampouco empresa prestadora de serviço de transporte já que ninguém presta serviço a si mesmos. Portanto também não há que se falar em direito a crédito nas situações aqui comentadas.

...”

Ressalto que esse entendimento continua sendo o dominante, uma vez que a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, apreciando essa mesma matéria, em sede de Recurso de Voluntário, no ACÓRDÃO CJF Nº 0102-11/03, manteve a procedência da autuação, conforme voto vencedor, o qual transcrevo:

“VOTO VENCEDOR

Divirjo do voto da Ilustre Relatora, e adoto o entendimento da representante da PROFAZ, que ressaltou que o conteúdo do Parecer GECOT nº 1876/98 refere-se a uma orientação dada para um auditor fiscal e não pode ser acolhida neste processo, pois o mesmo não foi exarado em relação à matéria em exame.

A matéria objeto deste Auto de Infração relativamente à glosa de créditos fiscais utilizados pelo autuado, decorrente dos serviços de transportes intermunicipais de pessoal, está pacificado em decisões proferidas neste CONSEF, inclusive citado o Acórdão da Câmara Superior nº 0222/00, na própria Decisão Recorrida.

Verifica-se que o sujeito passivo afirmou terem sido realizados os transportes para com seus empregados do setor de produção, e junta na peça recursal cópia dos contratos feitos por uma empresa de transporte de pessoal dentre aquelas constantes do demonstrativo de fls. 13 e 14, elaborado pelo autuante, referente à acusação fiscal, a relatora entende que os aludidos contratos comprovam que o transporte contratado era exclusivo do pessoal vinculado ao setor produtivo. Mas, com a devida vena, os referidos contratos não têm o condão de elidir a acusação, uma vez que não podem atestar com precisão de que só efetuava o transporte do pessoal da produção.

Entendo que o serviço de transporte de pessoal inegavelmente constitui custo da empresa industrial, mas, não goza do direito ao crédito fiscal. Neste sentido, considero irretocável o voto de 1^a Instância e ora transcrevo trecho do voto:

“Não questiono que a mão-de-obra do setor de produção se constitui em elemento do custo industrial, porém, em relação ao conceito de custo industrial é necessário se ter conhecimento que parcelas são ensejadoras de crédito fiscal do ICMS. O custo industrial é composto de mão-de-obra, encargos e insumos. Destes, somente os insumos ensejam o creditamento do ICMS. Os serviços de transporte de pessoal constituem-se em encargos, não havendo previsão legal para utilização de crédito fiscal para tal finalidade, independente da utilização dos

transportes serem ou não relativos a funcionários lotados diretamente na unidade fabril.”

Deste modo, o crédito fiscal relativo aos serviços de transportes, utilizados por pessoal ligado diretamente à produção, por fazerem parte do custo industrial, deve ser glosado, como procedeu o autuante no lançamento ex officio, ora demandado.

Devo ressaltar que apreciando essa mesma matéria em sede de Recurso Especial no Acórdão CS nº 0121-21/02, manteve a Procedência da autuação, assim me manifestando:

“Considero que a questão envolvendo créditos fiscais decorrentes da aquisição de serviços de transportes e alimentação para funcionários do setor de produção está muito bem analisada na Decisão recorrida, cuja fundamentação constante do Voto não merece qualquer tipo de reparo, pois está inclusive respaldada em jurisprudência deste CONSEF, da lavra da Câmara Superior que, através dos Acórdãos nº 1.731/00 (fl. 212) e nº 0222/00 (fl. 217), já decidiu que não há direito a uso de crédito fiscal nas situações aqui comentadas.”

Portanto aqui mais uma vez, e ainda respaldado no Parecer da PROFAZ, ratifico a Decisão que manteve a glosa dos aludidos créditos e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

Logo, o procedimento dos autuantes ocorreu em conformidade com a legislação e a jurisprudência dominante do CONSEF, devendo ser mantida à infração 2.

Quanto à infração 9, é imputado ao contribuinte a utilização indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência interestadual de bem de uso e consumo. Crédito fiscal ICMS, lançado indevidamente no Registro de Apuração do ICMS a título de Crédito Presumido nas Transferência de Material de Consumo, CFOP 6.92, em discordância com o art. 96, Inc.IV, do RICMS/BA.

A alegação defensiva em relação ao fato da Constituição Federal somente restringe o aproveitamento do crédito no caso de isenção ou não incidência, na operação seguinte, art. 155, § 2º, II, “a”, sendo qualquer outra restrição Inconstitucional, não pode prosperar, por força do art. 167, I, do RPAF/99, que exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalida da legislação.

Conforme salientaram os autuantes, o contribuinte teria direito ao crédito presumido, conforme estabelece a Alínea “a”, do Inciso III, do Parágrafo Único, do art. 624 do RICMS/BA, se do cotejo entre o débito constante na nota fiscal de transferência e o imposto destacado na nota fiscal de aquisição do material objeto da transferência, resultasse saldo devedor, o que não foi o caso. Assim, em meu entendimento restou caracterizada à infração 9.

Relativamente à infração 11, que atribui ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a transferência interestadual de bem do ativo imobilizado, utilizando crédito fiscal por estorno de débito, lançado no RAICMS, referente às transferências interestaduais de bens do ativo permanente e material de uso e consumo, em desacordo com o que determina o art. 624, do RICMS/97, através de estorno de débito, do valor total do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas.

Também, nesta infração o impugnante questiona a constitucionalidade de da legislação estadual, sem apresentar qualquer fato novo em relação aos já analisado neste voto. Reitero, mais uma vez, que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação. Assim, tendo o autuado deixado de atender ao que determina o art. 624, em relação a transferência de bens do ativo immobilizado, entendo que a infração de ser mantida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269139.0001/04-2, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$12.092.235,62**, sendo R\$ 5.018,07 atualizado monetariamente, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$ 12.087.217,55, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “c” e “f”, VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, mais as multas no valor total **R\$753.847,66**, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei, e dos acréscimos legais, bem como os acréscimos moratórios valor **R\$59.794,11**, previsto no art. 42, VIII, da referida lei, além das multas no valor total de **R\$600,00**, previstas no art. 42, XV, “d”, XVIII “c”, da já citada lei, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR